



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.197 - SP (2016/0087343-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633
EUGENIO TERUO MURAHARA - SP314799
EMBARGADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADOS : DANIEL RUSSO CHECCHINATO E OUTRO(S) - SP163580
ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP180934
CÁCIA MARIA CORRÊA DE OLIVEIRA BRAGA SODRÉ - SP209469
TIAGO DE FARIA SILVA E OUTRO(S) - SP254830

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS. CORTE DE ORIGEM. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cabíveis embargos de declaração para suprir erro material do julgado que ensejou equívoco na análise da tempestividade recursal.
3. A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, modificou o entendimento aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade recursal em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão e a decisão monocrática anteriores e determinar nova conclusão dos autos ao relator para o prosseguimento da análise do recurso de agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.197 - SP (2016/0087343-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (fls. 2.174/2.175 e-STJ) opostos por TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA. ao acórdão (fls. 1.166/2.170 e-STJ) que negou provimento ao agravo interno, mantendo inalterada decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 2.120/2.121 e-STJ).

O aresto embargado recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. RECESSO DE FIM DE ANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CPC/1973. APLICABILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de que a existência de feriado local ou suspensão de expediente forense no dia do termo inicial ou final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo tribunal de origem ou por documento oficial.

2. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, o recesso forense nos tribunais de segundo grau foi abolido e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta. Assim, o recesso forense previsto no artigo 81, inciso I, do Regimento Interno desta Corte não se aplica aos recursos oriundos de tribunal local.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento para admitir a comprovação da tempestividade quando da interposição do agravo regimental, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

4. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Precedentes.

5. Agravo interno não provido".

Em suas razões, a embargante afirma a existência de erro material no julgado, pois a ocorrência de recesso forense é fato público e notório.

Intimada, a embargada apresentou impugnação (e-STJ fls. 2.179/2.180).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.197 - SP (2016/0087343-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Assiste razão à embargante.

Assim, a decisão unipessoal de fls. 2.120/2.121 e-STJ faz-se merecedora de reforma, e também, em consequência, o acórdão de fls. e-STJ. 2.166/2.170.

Importante consignar que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Com efeito, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, em 19/9/2012, publicado em 15/10/2012, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

Eis a ementa do mencionado aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

Na hipótese dos autos, a comprovação da suspensão do expediente forense e dos prazos judiciais no tribunal de origem - pelo período de 20/12/2014 a 6/1/2015 (e-STJ fl. 2.144) e 7/1/2015 a 17/1/2015 (e-STJ fl. 2.128) - se deu conforme o estabelecido pelo citado precedente da Corte Especial, ou seja, quando da interposição, pela ora embargante, do agravo interno (fls. 2.124/2.129 e 2.140/2.145 e-STJ).

Desse modo, estando comprovado nos autos que a publicação do acórdão recorrido se efetivou em 19/12/2014 e que não houve expediente forense na Corte de Origem no período acima referido, não há como reputar intempestivo o recurso especial regularmente protocolizado em 2/2/2015 (e-STJ fl. 2.055).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão de fls. 2.166/2.170 e-STJ e a decisão monocrática de fls. 2.120/2.121 e-STJ, determinando nova conclusão dos autos a esta relatoria para o prosseguimento da análise do agravo em momento oportuno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0087343-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 889.197 / SP**

Números Origem: 00418473220068260564 418473220068260564

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633
EUGENIO TERUO MURAHARA - SP314799
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADOS : DANIEL RUSSO CHECCHINATO E OUTRO(S) - SP163580
ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP180934
CÁCIA MARIA CORRÊA DE OLIVEIRA BRAGA SODRÉ - SP209469
TIAGO DE FARIA SILVA E OUTRO(S) - SP254830

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633
EUGENIO TERUO MURAHARA - SP314799
EMBARGADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADOS : DANIEL RUSSO CHECCHINATO E OUTRO(S) - SP163580
ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP180934
CÁCIA MARIA CORRÊA DE OLIVEIRA BRAGA SODRÉ - SP209469
TIAGO DE FARIA SILVA E OUTRO(S) - SP254830

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.